Acórdão: 5.677/23/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001807094-51

Recurso de Revisão: 40.060155122-10, 40.060155124-73 (Coob.), 40.060155123-

92 (Coob.), 40.060155125-46 (Coob.)

Recorrente: União Transporte de Encomendas e Comércio de Veículos

Ltda.

IE: 481220452.00-50

José Efraim Neves da Silva (Coob.)

CPF: 080.434.698-49

Maria Zélia Rodrigues de Souza França (Coob.)

CPF: 442.337.286-04

Paulo Sérgio Coelho (Coob.)

CPF: 162.329.256-53

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: MURILO MARCO/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. A reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização não constitui mudança de critério jurídico, razão pela qual inexiste alteração do dies a quo. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/15 a 31/12/15, incorreu nas seguintes infrações:

I) recolheu a menor o imposto, em razão da utilização indevida da isenção prevista no item 144, do Anexo 1, do RICMS/02, não aplicável às prestações de serviço de transporte cujo tomador é contribuinte inscrito e sediado em outras unidades da Federação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75;

II) recolheu a menor o imposto, em razão da utilização indevida da isenção prevista no item 144, do Anexo 1, do RICMS/02, não aplicável às prestações de serviço de transporte cujo tomador é contribuinte inscrito e sediado em Minas Gerais e optante pelo Regime do Simples Nacional.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75;

III) recolheu ICMS a menor em razão de erro no cálculo e apuração do imposto devido em suas operações e destacado em CTRC (Conhecimento de Transporte de Rodoviário de Cargas) e em CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico).

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo do lançamento, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da Autuada. Consoante reformulação fiscal, eles respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.354/22/3ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos, em parte, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Thiago Álvares Feital, que a reconheciam em relação ao período de janeiro a novembro de 2015. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 233/234. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Bruno Panace Olivieri e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

Inconformados, os Autuados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de págs. 691/999. Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido, no tocante ao tema abordado, não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, adota-se também aquela decisão, com as adequações pertinentes, conforme a seguir.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/15 a 31/12/15, incorreu nas seguintes infrações:

I) recolheu a menor o imposto, em razão da utilização indevida da isenção prevista no item 144, do Anexo 1, do RICMS/02, não aplicável às prestações de serviço de transporte cujo tomador é contribuinte inscrito e sediado em outras unidades da Federação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75;

II) recolheu a menor o imposto, em razão da utilização indevida da isenção prevista no item 144, do Anexo 1, do RICMS/02, não aplicável às prestações de serviço de transporte cujo tomador é contribuinte inscrito e sediado em Minas Gerais e optante pelo Regime do Simples Nacional.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75;

III) recolheu ICMS a menor em razão de erro no cálculo e apuração do imposto devido em suas operações e destacado em CTRC (Conhecimento de Transporte de Rodoviário de Cargas) e em CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico).

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Em seu recurso, a Autuada traz extensa argumentação constante da seguinte titulação:

- 1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO VÍCIO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO
- 2. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO PELA AUTORIDADE FISCAL
- 3. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN
- 4. DA IMPOSSIBILIDADE DE O MERO INADIMPLEMENTO SER CONSIDERADO "INFRAÇÃO DE LEI"
- 5. DA AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA UNIÃO TRANSPORTES
- 6. DA DECADÊNCIA INTEGRAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DOS PRESENTES AUTOS VÍCIO MATERIAL REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL
- 7. SUBSIDIARIAMENTE DA DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DOS PRESENTES AUTOS PERÍODO DE JANEIRO E DEZEMBRO DE 2015
- 8. DA REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO VIOLAÇÃO AO

- PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ARTIGO 104, INCISO III, CTN – ITEM 'III', DO AUTO DE INFRAÇÃO
- 9. DA CONFISCATORIEDADE DAS MULTAS IMPOSTAS AOS RECORRENTES ITENS 'II' E 'III' DO AUTO DE INFRAÇÃ
- 10. DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO OU DA CONSUNÇÃO ÀS MULTAS IMPOSTAS ITENS 'II' E 'III', DO AUTO DE INFRAÇÃO
- 11. DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA.

Lembrando, a decisão consubstanciada no Acórdão n° 24.354/22/3ª, que propiciou o conhecimento do presente Recurso de Revisão julgou, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Consta da peça recursal que ela é apresentada "com fundamento no art. 163, inciso I e § 5ª c/c o art. 167, ambos do Decreto nº 44.747/08, e no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" e LV da Constituição Federal". No tocante ao cabimento, menciona a Recorrente que:

 (\ldots)

Em se tratando, o presente feito, de rito sumário, o cabimento do presente recurso é evidente para todas matérias (não se limitando à decadência), porquanto o artigo 163, inciso I e § 5ª, do citado Decreto nº 44.747/08, consigna o seu cabimento quando "a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente", bem como que "Havendo pelo menos uma matéria decidida pelo voto de qualidade, excetuadas as mencionadas no § 1º, o recurso de revisão poderá versar sobre as matérias não decididas com o referido quorum." (§ 5ª – grifos e destaques nossos), "in verbis":

(...)

A análise da Câmara Especial se restringiu ao tema da decadência, conforme passa-se a discorrer.

Sobre o assunto, a Recorrente traz os seguintes argumentos:

- a reformulação do lançamento implicou alteração de elementos que compõem a regra matriz de incidência do tributo ora combatido, qual seja, a base de cálculo (aspecto quantitativo) e a identificação dos sujeitos passivos da autuação. Logo, trata-se de alteração de aspecto substancial do lançamento e a própria Autoridade Fiscal ratifica isso já que determinou a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de peça impugnatória, nos termos do que dispõe o art. 120 do RPTA;
- o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador (art. 150, § 4°, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). A despeito de os

Recorrentes sustentarem que o prazo deverá ser contado da data do fato gerador (art. 150, § 4°, do CTN), independentemente do termo *a quo* adotado, na ocasião da lavratura do Termo (para a reformulação da autuação), os débitos já estavam decaídos;

- é fato que se mostra inaplicável, em qualquer viés, o previsto no art. 173, inciso II, do CTN, de modo que a reformulação promovida pela Autoridade Fiscal está adstrita ao prazo decadencial previsto no art. 150, §4°, do CTN ou, no mínimo, no art. 173, inciso I, do CTN;
- o marco inicial do prazo decadencial será: ou a data de cada uma das operações autuadas, que recaíram nos meses de (a) janeiro a dezembro de 2015 (art. 150, § 4°, do CTN) ou (b) a data de 1° de janeiro de 2016 (art. 173, inciso I, do CTN). 131. A partir daí, vê-se que na ocasião da lavratura do Termo (para a reformulação da autuação), os débitos já estavam decaídos em sua totalidade;
- ainda que a demonstração da decadência total do lançamento não seja admitida, o que se admite apenas a título argumentativo, os créditos tributários relativos ao período de janeiro a novembro de 2015 estariam extintos em razão do transcurso do prazo decadencial, consoante exposto nos votos vencidos proferidos pelos Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Thiago Álvares Feital, que a reconheciam em relação ao período de janeiro a novembro de 2015;
- sabendo-se que no caso em tela não há qualquer prova da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e tendo por premissa que a União Transporte é contribuinte do ICMS e tem recolhimentos parciais, conforme se observa pelos documentos acostados aos autos, faz-se imperativa a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional.

No entanto, endossando o acórdão recorrido, não se verifica a decadência alegada, não obstante a extensa explanação da Recorrente.

Primeiro, coaduna-se com o defendido de que se mostra inaplicável o previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Segundo, sabe-se que em relação ao lançamento de ofício, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, inciso I, do CTN:

```
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)
```

No caso dos autos, a reformulação do lançamento em questão não constitui novo lançamento.

Ou seja, não implica qualquer vício ao lançamento a reformulação apresentada às págs. 233/234. Segundo relata o Fisco no Termo de Reformulação do lançamento, essa se deveu a duas situações:

1 - Falta de menção da Base Legal para arrolar na peça fiscal Coobrigados Insere-se fundamentação legal que ampara a inclusão dos Coobrigados arrolados acima no polo passivo da obrigação tributária contida no Auto de Infração em artigo 135, inciso III, CTN Complementar Federal de nº 5.172, de 25/10/1966 c/c artigo 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei Estadual de nº 6.763, de 26/12/1975, eis que a falta de citação dos dispositivos de Leis mencionados não acarretam sua nulidade nos termos do artigo 92, caput, RPTA/MG, aprovado pelo Decreto Estadual de n° 47.747, de 03/03/2008;

2 - ITEM III do Auto de Infração em tela – as parcelas do ICMS, Multa de Revalidação (MR 50%) e Multa Isolada (MI 20%), lançadas originalmente para o mês de junho/2015, foram excluídas integralmente, posto que a norma reguladora da matéria produziu seus efeitos a partir de 1° de julho de 2015, nos termos do artigo 5°, inciso II, Decreto Estadual de n° 46.763, de 22/05/2015, que introduziu o subitem 144.1 no item 144, Anexo I, RICMS/MG/02.

(...)

Ao contrário do entendimento da Recorrente, não houve alteração do critério jurídico no presente caso, pois que, em parte, o Fisco retificou o lançamento, após acatar parcialmente a impugnação oferecida pela Autuada e Coobrigados, com fulcro no art. 145, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), e em parte, acresceu à fundamentação legal da autuação os dispositivos que sustentam a inclusão dos Coobrigados no polo passivo do lançamento, de modo a conferir maior robustez ao crédito tributário e ampliar a possibilidade de defesa destes Coobrigados.

Nesses casos, não se trata, portanto, de retificação por força de "recurso de ofício" ou de "iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149", mas exclusivamente em razão dos argumentos da Autuada, oportunidade que o Fisco verificou ser pertinente a exclusão das parcelas de ICMS e multa de revalidação relativas ao mês de junho de 2015, uma vez que que a norma reguladora da matéria produziu seus efeitos a partir de 1° de julho de 2015, nos termos do art. 5°, inciso II, Decreto Estadual de n° 46.763, de 22/05/15, que introduziu o subitem 144.1 no item 144, Anexo I, RICMS/02.

A alteração do lançamento encontra-se prevista no art. 145 e 149 do CTN c/c o art. 120 do RPTA:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(\ldots)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)

RPTA

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

(...)

§ 1° Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário,

inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

(...)

Como se vê, não há óbice para que a Fiscalização proceda à reformulação do lançamento, tampouco houve mudança do critério jurídico. Observa-se que a doutrina leciona que ocorre mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Nas palavras do professor Kyioshi Harada:

 (\ldots)

Adotado um critério jurídico de interpretação pelo fisco ao longo do tempo para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte concluindo pela regularidade de sua situação fiscal, não pode o mesmo fisco rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções a pretexto de que a administração alterou seu entendimento acerca da matéria.

(...)

Nesse sentido, importante a transcrição dos ensinamentos do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado a respeito da matéria (Curso de Direito Tributário, 28a Edição, 2006, Malheiros, pág. 203):

(...)

Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil. Há de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do direito oferece. Há mudanca de critério jurídico autoridade administrativa quando а simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico, quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias

alternativas expressamente admitidas pela lei na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário de valor diverso, geralmente mais elevado.

 (\ldots)

Por sua vez, no que tange aos Coobrigados, a conclusão é idêntica.

Destaca-se o fato de que os Coobrigados foram incluídos na sujeição passiva do lançamento desde o lançamento original, tendo sido apenas omitido o dispositivo legal o que o embasa. Nesse sentido, encontra-se plenamente atendido o art. 89 do RPTA que exige obrigatoriamente a indicação do sujeito passivo e, quanto a dispositivos infringidos, restringe-se, quanto à requisito mínimo de validade, aos dispositivos legais infringido e do que comine a respectiva penalidade.

Confira-se:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - <u>citação</u> expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador

9

reração as quars o socio gerence ou administrador



figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

(...)
(Grifou-se)

Assim, a possibilidade da reformulação encontra-se prevista no art. 120 do RPTA, sendo que as alterações efetuadas não implicaram a alteração do critério jurídico que fundamenta o lançamento e não visou sanar supostos vícios materiais.

Ou seja, a discutida reformulação não representa novo marco temporal para a verificação da decadência do direito ao lançamento a que se refere o Auto de Infração reformulado, devendo ser observada apenas a data em que o Sujeito Passivo foi intimado da autuação.

Neste passo, ao presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que a irregularidade apontada diz respeito a recolhimento a menor de ICMS, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Infere-se, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. "Nos **TRIBUTOS** SUJEITOS Α LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, Rel. Min. Castro Meira, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

(...) (GRIFOU-SE)

Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 1264479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.
- 2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

E também no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 533.405 – RS (2014/0144927-8):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.733/SC, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

- 1. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ O PAGAMENTO ANTECIPADO CASO DOS AUTOS -,O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É AQUELE ESTABELECIDO NO ART.173, I, DO CTN.
- 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2015 somente se espiraria em 01/01/21, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, do CTN. Por decorrência, não ocorreu a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, nem total, nem parcial, como defendido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 17/12/20, conforme pág. 20.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhes negar provimento. Vencidos os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que lhes davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Ivana Maria de Almeida Relatora designada

Geraldo da Silva Datas Presidente